

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Victor Favarato Gama

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM EVENTOS:
O conceito e a importância de assegurar-se contra possíveis danos

Ouro Preto
2025

Victor Favarato Gama

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM EVENTOS:
O conceito e a importância de assegurar-se contra possíveis danos

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Beatriz Schettini

Coorientadora: Sabrina Pedrosa Dias

Ouro Preto

2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

Victor Favarato Gama

Seguro de responsabilidade civil para eventos: o conceito e a importância de assegurar-se contra possíveis danos.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 14 de agosto de 2025

Membros da banca

Doutora- Beatriz Schettini - Orientadora- Universidade Federal de Ouro Preto
Mestre- Sabrina Pedrosa Dias-Coorientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestre - Edvaldo Costa Pereira Júnior - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestre - Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo - Universidade Federal de Ouro Preto

Beatriz Schettini, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de
Curso da UFOP em 01/10/2025



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Schettini, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 01/10/2025, às 16:09,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0988186** e o código CRC **EFF930C3**.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o seguro de responsabilidade civil para eventos como instrumento jurídico e econômico fundamental em um setor de grande relevância social, mas marcado por riscos acentuados. O objetivo central é investigar de que forma este seguro atua como uma ferramenta eficaz para a gestão de riscos e garantia de segurança para organizadores e terceiros, utilizando-se, para tanto, de pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de doutrina, legislação, jurisprudência e normas regulatórias. A pesquisa parte da caracterização da responsabilidade civil objetiva imposta ao organizador de eventos, fundamentada no dever de segurança do Código de Defesa do Consumidor, para então dissecar a estrutura do contrato de seguro, sua regulação pela SUSEP e as especificidades da apólice de RC Eventos. Conclui-se que a eficácia do seguro é multifatorial e transcende a simples indenização, revelando-se um mecanismo que protege o patrimônio do empreendedor, induz a adoção de práticas preventivas de segurança e, crucialmente, materializa a função social de garantir a reparação do dano à vítima, permitindo conciliar a atividade econômica com a proteção da coletividade.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Seguro de Eventos. Gestão de Riscos. Direito do Consumidor.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze civil liability insurance for events as a fundamental legal and economic instrument in a sector of great social relevance, yet marked by heightened risks. The main objective is to investigate how this insurance acts as an effective tool for risk management and safety assurance for both organizers and third parties. The methodology is based on bibliographic and documentary research, including the analysis of legal doctrine, legislation, case law, and regulatory norms. The research begins by characterizing the strict objective civil liability imposed on event organizers, based on the duty of safety established by the Brazilian Consumer Defense Code, and then proceeds to dissect the structure of the insurance contract, its regulation by SUSEP, and the specificities of the RC Events policy. It is concluded that the effectiveness of the insurance is multifactorial and transcends mere indemnification, proving to be a mechanism that protects the entrepreneur's assets, induces the adoption of preventive safety practices, and, crucially, materializes the social function of guaranteeing the reparation of damages to the victim, thus reconciling economic activity with community protection.

Palavras-chave: Civil Liability. Events Insurance. Risk Management. Consumer Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados

DPVAT – Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres

ESG – *Environmental, Social, and Governance* (Ambiental, Social e Governança)

ISO – *International Organization for Standardization* (Organização Internacional de Normalização)

LMI – Limite Máximo de Indenização

PL – Projeto de Lei

RC – Responsabilidade Civil

SNSP – Sistema Nacional de Seguros Privados

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. RESPONSABILIDADE CIVIL	10
2.1 Conceitos e Fundamentos da Responsabilidade Civil	10
2.2 Os Pressupostos da Responsabilidade Civil	12
2.2.1 A conduta.....	12
2.2.2 O dano.....	13
2.2.3 O Nexo de Causalidade	14
2.3 As Espécies de Responsabilidade Civil.....	15
2.3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva	16
2.3.2 Responsabilidade Civil Objetiva	16
2.4 A Responsabilidade Civil na Legislação e para Eventos.....	18
3 - O CONTRATO DE SEGURO	22
3.1 Natureza Jurídica e Elementos Essenciais do Contrato de Seguro	22
3.2 Panorama Histórico e a Função Social do Seguro.....	25
4. O CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	28
4.1 Conceitos e modalidades do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil	28
4.1.1 Responsabilidade Civil Geral (RCG)	29
4.1.2 Responsabilidade Civil Profissional (E&O)	30
4.1.3 Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores (D&O)	30
4.2 O Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil em Eventos.....	30
4.2.1 Características Específicas.....	31
4.2.2 Modalidades de Cobertura	31
4.2.2 Condições Gerais e Exclusões	32
4.3 Especificidades e Aplicações - Normas e Fiscalização do Mercado Securitário	33
4.4 Contratação e Sinistro do Seguro de Responsabilidade Civil em Eventos.....	34
4.4.1 O Processo de Contratação	34
4.4.2 O Processo de Sinistro	35
4.5 Desafios e Perspectivas para o Seguro de Eventos.....	37
4.5.1 Os Desafios Contemporâneos.....	37
4.5.2 As Perspectivas Futuras	38

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ORGANIZADOR DE EVENTOS E A IMPORTÂNCIA DO SEGURO.....	40
5.1 Responsabilidade Civil do Organizador: Relação de Consumo e Dever de Segurança	40
5.2 O Seguro como Instrumento de Gestão e Profissionalização do Risco.....	42
5.3 Consequências da Ausência de Seguro e Benefícios da Cobertura	43
5.3.1 O Cenário da Ausência de Cobertura: Risco e Insolvência	44
5.3.2 Os Benefícios da Cobertura: Uma Análise Multifacetada.....	44
6. CONCLUSÃO.....	46
7. REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

O setor de eventos no Brasil representa uma força motriz de notável dinamismo para a economia, a cultura e a coesão social. Festivais, shows, competições esportivas e congressos mobilizam vastos recursos e congregam multidões, gerando empregos e promovendo o intercâmbio de experiências. Contudo, essa efervescência traz consigo uma contrapartida inescapável: a concentração de pessoas e a complexidade logística inerente a tais atividades criam um ambiente de riscos acentuados. Tragédias de grande repercussão, como o incêndio na Boate Kiss¹, expuseram de forma dramática a vulnerabilidade do público e as consequências devastadoras que podem advir de falhas na segurança. Nesse contexto, a análise dos mecanismos de proteção e reparação de danos deixa de ser um mero detalhe técnico para se tornar uma questão central de responsabilidade social e de sustentabilidade para o próprio setor. É sob este prisma que o seguro de responsabilidade civil para eventos se apresenta como um instrumento jurídico e econômico de fundamental importância, cujo estudo se faz cada vez mais premente.

O ordenamento jurídico brasileiro, notadamente por meio do Código de Defesa do Consumidor, impõe ao organizador de eventos um rigoroso dever de segurança, submetendo-o a um regime de responsabilidade civil objetiva. Tal regime determina que o fornecedor de serviços tem a obrigação de reparar os danos causados a terceiros independentemente da comprovação de sua culpa, bastando a demonstração do prejuízo e do nexo de causalidade com a atividade. Diante desse quadro de ampla exposição jurídica e patrimonial, emerge o problema de pesquisa que norteia este trabalho: De que forma o seguro de responsabilidade civil para eventos pode ser um instrumento eficaz para a gestão de riscos e garantia de segurança, tanto para os organizadores quanto para terceiros envolvidos?

Para responder a essa questão, parte-se da seguinte hipótese: a eficácia do seguro de responsabilidade civil como ferramenta de gestão de riscos em eventos é multifatorial. Ela depende da clareza das apólices, da conscientização dos organizadores e de uma regulamentação que incentive sua contratação, contribuindo para a profissionalização do setor

¹ Tragédia ocorrida em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul. O incêndio na casa noturna Kiss resultou na morte de 242 pessoas, a maioria jovens universitários, e deixou mais de 600 feridos. O sinistro foi iniciado pelo uso de um artefato pirotécnico durante a apresentação de uma banda, que incendiou a espuma de isolamento acústico do teto do estabelecimento. A rápida propagação de fumaça tóxica, a superlotação, a sinalização inadequada e a existência de uma única saída de emergência foram fatores determinantes para a magnitude do desastre, que se tornou um dos mais graves da história recente do Brasil e impulsionou significativas discussões e mudanças na legislação sobre segurança em eventos.

e para a redução de prejuízos financeiros e danos a terceiros. Assim, o objetivo geral desta monografia é analisar o papel do seguro de responsabilidade civil na mitigação de riscos em eventos, identificando sua importância para a segurança dos participantes, organizadores e terceiros, bem como para a proteção patrimonial dos envolvidos. Para alcançar tal meta, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

a) Apresentar os fundamentos da responsabilidade civil objetiva aplicada aos organizadores de eventos, com base no Código Civil e, principalmente, no Código de Defesa do Consumidor; b) Examinar a estrutura do contrato de seguro, sua função social de pulverização de riscos e seu ecossistema regulatório no Brasil; c) Detalhar as características, coberturas e exclusões do contrato de seguro de RC específico para eventos; d) Demonstrar a importância prática do seguro ao contrastar os cenários com e sem a cobertura securitária, evidenciando seu papel na reparação de danos e na viabilização da atividade.

A relevância deste estudo se justifica em múltiplas dimensões. No plano acadêmico, a pesquisa contribui para aprofundar o diálogo entre áreas do Direito: civil, consumidor e securitário, analisando um instrumento contratual específico sob a ótica de sua aplicação prática em um setor econômico de grande expressão. Socialmente, o trabalho lança luz sobre um tema de interesse público, relacionado à segurança coletiva e à efetivação do direito à reparação das vítimas. Por fim, no âmbito prático, oferece subsídios para organizadores, corretores, seguradoras e operadores do Direito, fomentando uma maior conscientização sobre a gestão de riscos e a importância da proteção securitária para a sustentabilidade do mercado de eventos.

Para atingir os objetivos propostos, a monografia foi estruturada em cinco capítulos. O segundo capítulo se dedica a explorar os fundamentos da responsabilidade civil e sua rigorosa aplicação ao setor de eventos. O terceiro analisa a teoria geral do contrato de seguro, sua evolução histórica e sua função social. O quarto capítulo aprofunda o estudo na modalidade específica de responsabilidade civil, detalhando a apólice para eventos e seu ambiente regulatório. Por fim, o quinto capítulo converge as análises anteriores, demonstrando a indispensabilidade do seguro como ferramenta de gestão e reparação, preparando o terreno para a conclusão, que sintetiza os achados e responde ao problema central desta investigação.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo dedica-se ao estudo da responsabilidade civil, instituto basilar do Direito Civil e pilar fundamental para a compreensão do contrato de seguro que constitui o objeto central desta monografia. A análise partirá de seus conceitos e fundamentos, explorando a matriz principiológica do dever de não lesar a outrem e sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro. Na sequência, serão dissecados seus pressupostos essenciais e suas principais espécies, com especial atenção à distinção entre a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, e a objetiva, alicerçada na teoria do risco. Por fim, a discussão será direcionada à aplicação específica deste regime jurídico no contexto da organização de eventos, demonstrando como a natureza da atividade e a legislação consumerista convergem para a imposição de uma responsabilidade objetiva aos organizadores. O objetivo é construir a base teórica indispensável para, nos capítulos subsequentes, analisar como o seguro de responsabilidade civil emerge como um mecanismo de gestão e mitigação dos riscos inerentes a essa obrigação de indenizar.

2.1 Conceitos e Fundamentos da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é um dos pilares que sustentam as relações em sociedade, atuando como um mecanismo de garantia e restabelecimento da harmonia social. Em sua acepção mais fundamental, ela traduz a obrigação imposta a uma pessoa de reparar o prejuízo que causou a outra. A respeito da origem da responsabilidade civil, Flávio Tartuce (2025, p. 495) leciona:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.

Essa premissa encontra sua raiz no princípio do *neminem laedere*, expressão em latim que significa "não causar dano a ninguém", uma máxima que impõe a todos o dever de coexistir sem causar lesão ao próximo.

O propósito central da responsabilidade civil é a busca pela justiça e equidade. Sob essa ótica, o dano injusto não deve permanecer sem resposta, e o instituto visa, primordialmente, a proteger a vítima, transferindo as consequências econômicas do prejuízo do seu patrimônio para o daquele que deu causa ao evento danoso. De acordo com Sérgio Cavalieri Filho (2023,

p. 11): “A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano”. Essa definição evidencia, portanto, a natureza sucessiva da responsabilidade civil: ela surge como uma consequência direta da violação de um dever preexistente, transformando o ato ilícito em uma nova obrigação, a de reparação.

No ordenamento jurídico brasileiro, a estrutura normativa da responsabilidade civil está consolidada no Código Civil de 2002. O artigo 927, em seu *caput*, estabelece de forma inequívoca: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”². Este dispositivo, ao remeter aos artigos 186 e 187, delinea os contornos do ato ilícito, fonte primária da obrigação de indenizar na regra geral do sistema. O artigo 186, por sua vez, configura a cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva, ao definir o ilícito como a conduta decorrente de “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência” que “violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”. Com isso, o legislador positivou o princípio de que a violação de um dever, quando resulta em prejuízo, acarreta a consequente obrigação de compensar.

Para além de sua função primária de reparação, a responsabilidade civil desempenha um papel duplo. Além de compensar a vítima pelo mal sofrido (função compensatória), a condenação a indenizar carrega também uma dimensão pedagógica e preventiva. Ao impor uma sanção pecuniária ao causador do dano, o sistema jurídico sinaliza para toda a sociedade que condutas lesivas são desaprovadas e terão consequências, desestimulando a repetição de atos semelhantes no futuro. Conforme destaca Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 123-125), essa função sancionadora ou punitiva, embora mais proeminente em sistemas de *common law* através dos *punitive damages*, encontra ressonância no direito brasileiro.³ Isso ocorre especialmente na fixação do valor da indenização por danos morais, onde o caráter educativo

² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Para fins de clareza, os artigos mencionados definem os atos ilícitos, o Art. 186 trata do ato ilícito em sentido estrito (subjetivo), que exige conduta culposa (negligência ou imprudência) ou dolosa. O Art. 187 amplia o conceito ao tratar do ato ilícito por abuso de direito, que ocorre quando o titular de um direito excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Por sua vez, o Art. 188 elenca as causas que o excluem, como a legítima defesa, o estado de necessidade e o exercício regular de um direito reconhecido.

³ Os termos mencionados pertencem ao sistema jurídico da *common law* (direito comum), vigente em países como Inglaterra e Estados Unidos, que se estrutura com base em precedentes judiciais consolidados. Nele, os *punitive damages* (danos punitivos) são uma categoria de indenização concedida em casos excepcionais, que ultrapassa o valor necessário para simplesmente compensar a vítima pelo dano sofrido (*compensatory damages*). Seu objetivo principal não é reparar, mas sim punir o ofensor por uma conduta particularmente grave (maliciosa, fraudulenta ou extremamente imprudente) e desencorajar (deter) que ele e outros membros da sociedade pratiquem atos semelhantes no futuro.

da medida é frequentemente considerado pelos tribunais como um critério relevante para o arbitramento da quantia.

A própria evolução do instituto revela um significativo deslocamento de perspectiva. Se em suas origens a responsabilidade estava intimamente ligada à ideia de culpa e castigo do ofensor, a sociedade moderna, marcada pela massificação das relações e pela multiplicação de atividades de risco, passou a demandar uma nova abordagem. O foco se deslocou da conduta do agente para a centralidade da vítima e a necessidade de garantir a efetiva reparação do prejuízo. Essa transformação, impulsionada pela crescente conscientização sobre direitos, reflete uma visão mais humana e solidária do Direito Civil.

Nesse contexto, a responsabilidade civil passou a ser interpretada sob a ótica da Constituição Federal, em um fenômeno que a jurista Maria Celina Bodin de Moraes (2006) qualifica como "constitucionalização do direito civil". Sob este prisma, seu fundamento não se esgota na ideia de sanção ao ato ilícito, mas se expande para concretizar princípios constitucionais magnos, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social. A proteção da vítima e a garantia de que os danos, especialmente aqueles que atingem a integridade física, psicológica e os direitos da personalidade, sejam integralmente reparados, tornam-se o objetivo primordial do instituto, contribuindo para a paz social. A compreensão desses fundamentos é, portanto, essencial para a análise de qualquer relação jurídica que envolva a possibilidade de ocorrência de adversidades.

2.2 Os Pressupostos da Responsabilidade Civil

Uma vez elucidados os fundamentos do dever de reparar, a sua aplicação prática depende da investigação dos elementos que constituem seu suporte fático. A obrigação de indenizar não emerge de forma abstrata, mas da comprovação de uma estrutura de pressupostos essenciais. A doutrina majoritária é uníssona em apontar a existência de três requisitos para a configuração da responsabilidade civil em sua regra geral: a conduta, o dano, e o nexo de causalidade entre os dois primeiros.

2.2.1 A conduta

O ponto de partida para a imputação de responsabilidade é a conduta humana, manifestada por uma ação (ato comissivo) ou por uma omissão (ato omissivo). Este primeiro elemento representa o comportamento voluntário que dá origem ao resultado lesivo. A

voluntariedade aqui não se confunde com a intenção de prejudicar (dolo), mas com a consciência e o controle sobre o ato praticado. Trata-se, portanto, de um comportamento atribuível a uma pessoa que, ao agir ou se omitir, viola um dever jurídico preexistente.

A manifestação comissiva, o "fazer", é a forma mais evidente de conduta, como na montagem inadequada de uma estrutura de palco que venha a colapsar. A omissão, por sua vez, reveste-se de maior complexidade. Caracterizada pelo "não fazer", ela somente se torna juridicamente relevante quando havia um dever específico de agir, imposto por lei, contrato ou por uma situação de perigo criada pelo próprio agente. No contexto de eventos, a omissão é uma hipótese recorrente: a falha em sinalizar um desnível, a insuficiência de saídas de emergência ou a negligência na prestação de socorro imediato a um acidentado são exemplos de posturas que geram o dever de indenizar, pois o fornecedor do serviço possui a obrigação de zelar pela segurança do público.

2.2.2 O dano

O dano é a viga mestra da responsabilidade civil. Sem a prova de um prejuízo efetivo, não há o que reparar. Como adverte Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 93), “não haveria que se falar em indenização, nem em resarcimento, se não fosse o dano”. O dano materializa-se na lesão a um bem jurídico tutelado, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Para ser indenizável, o detimento deve ser certo, não meramente hipotético, e guardar uma relação direta com a conduta do ofensor. A doutrina e a legislação o classificam em duas grandes categorias:

a) O dano patrimonial (ou material), que é a ofensa que atinge diretamente o patrimônio da vítima, sendo, portanto, economicamente mensurável. Conforme o artigo 402 do Código Civil, abrange os danos emergentes, correspondentes à diminuição concreta no acervo patrimonial da pessoa lesada (ex: despesas médico-hospitalares), e os lucros cessantes, que se referem àquilo que a vítima razoavelmente deixou de auferir em decorrência do infortúnio (ex: a renda de um profissional autônomo impedido de trabalhar).

b) O dano extrapatrimonial: Consiste na lesão que ofende bens e interesses não passíveis de avaliação econômica direta, mas de suma importância para o indivíduo, pois estão

ligados à sua dignidade, fundamento da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III). O direito à sua reparação é assegurado constitucionalmente (art. 5º, V e X)⁴.

Essa categoria abrange os danos morais, que em sua essência, representam a lesão a interesses não patrimoniais de uma pessoa, provocada pelo ato danoso. Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 390), consiste na ofensa a bens jurídicos como “a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., [...] e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”. A dor e o sofrimento são suas consequências, não sua essência.

Também são considerados danos extrapatrimoniais, os danos estéticos, que se configuram como uma lesão à aparência física, uma alteração morfológica que causa desgosto e constrangimento. Uma cicatriz permanente oriunda de um acidente em uma festa, por exemplo, caracteriza o dano estético, o qual, segundo a Súmula 387 do STJ, pode ser cumulado com a indenização por dano moral, por atingirem esferas distintas da personalidade.

2.2.3 O Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade é o liame que une a conduta ao resultado danoso. Trata-se do vínculo etiológico que permite afirmar que o prejuízo foi, de fato, uma consequência da ação ou omissão de quem se pretende responsabilizar. Para solucionar os desafios na identificação desse elo, a doutrina e a jurisprudência majoritárias orientam-se pela Teoria da Causalidade Adequada, concebida pelo filósofo alemão Von Kries. Nas palavras de Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes (2024, p.85), por esta teoria “quanto maior é a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano”.

A teoria também diz que causa não é qualquer condição, mas o antecedente idôneo e adequado para gerar o efeito. Dessa maneira, o nexo causal, pilar da obrigação de indenizar,

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Os dispositivos constitucionais mencionados estabelecem:

Art. 1º A República Federativa do Brasil [...] tem como fundamentos:[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

pode ser rompido pela interferência de eventos que quebram essa conexão lógica. Tais eventos são as chamadas excludentes de responsabilidade, que merecem detalhamento.

a) Culpa exclusiva da vítima: ocorre quando o evento danoso é provocado unicamente pela conduta do próprio lesado. Nesse caso, a ação ou omissão do suposto agente é apenas um instrumento do acontecimento, sem ser a sua causa real.

b) O fato de terceiro: se configura quando o dano é causado por uma pessoa estranha à relação jurídica entre o agente e a vítima. Para que essa excludente seja válida, o ato do terceiro deve ser a causa única e determinante do dano, caracterizando-se como um evento imprevisível e inevitável para o organizador do evento. Ambas excludentes estão amparadas no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece em seu artigo 14, § 3º, inciso II, que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

c) O caso fortuito e força maior: encontram sua definição legal no artigo 393, parágrafo único, do Código Civil, que os caracteriza como "o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". Embora a doutrina por vezes busque distinguir os termos, a prática jurídica e os tribunais frequentemente os tratam como sinônimos, pois o elemento central que os define é a inevitabilidade do evento. Para a correta aplicação desta excludente, é crucial a diferenciação entre o fortuito interno e o externo. O fortuito interno está ligado ao risco inerente da própria atividade, sendo um desdobramento previsível dentro da natureza do negócio, motivo pelo qual não exclui a responsabilidade. Em contrapartida, o fortuito externo é o evento completamente estranho à atividade, cuja ocorrência é imprevisível e inevitável, sendo este o único capaz de romper o nexo de causalidade e, de fato, afastar o dever de indenizar.

2.3 As Espécies de Responsabilidade Civil

Adicionalmente, o sistema jurídico brasileiro bifurca a matéria em duas grandes espécies, cuja distinção reside na necessidade ou não de se perquirir sobre o elemento anímico do ofensor: a responsabilidade subjetiva, que tem a culpa como alicerce, e a responsabilidade objetiva, que dela prescinde. O estudo pormenorizado desses elementos e modalidades é crucial para delimitar as circunstâncias em que um promotor de eventos poderá ser chamado a reparar os danos sofridos por participantes ou terceiros.

Com base nos pressupostos descritos, o ordenamento estrutura a responsabilidade civil em duas modalidades, cuja principal distinção é a exigência ou não do elemento culpa.

2.3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

O pilar histórico do instituto é a responsabilidade civil subjetiva, que por muito tempo foi a regra geral em nosso ordenamento. Sua estrutura assenta-se na comprovação de quatro elementos: a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, de forma central, a culpa do agente. Sob essa ótica, não basta que alguém sofra um prejuízo; é imperativo que o dano tenha sido causado por uma conduta culposa. O Código Civil de 1916, em seu artigo 159, espelhava essa lógica ao vincular estritamente o dever de reparar à prova de negligência ou imprudência, ônus que recaía inteiramente sobre a vítima. Conforme destaca Flávio Tartuce (2025, p. 495), “a responsabilidade sem culpa constituía a regra”, porém esse modelo mostrou-se cada vez mais inadequado para lidar com os riscos da sociedade industrializada, onde tal comprovação se tornava, muitas vezes, uma barreira à justa reparação.

Foi justamente diante dessas dificuldades que a doutrina e a jurisprudência desenvolveram uma figura intermediária de vital importância: a culpa presumida. Essa construção teórica representa o primeiro grande passo para facilitar a tutela do lesado. Nela, a culpa ainda é necessária, mas não precisa ser provada pela vítima, pois a lei ou o entendimento dos tribunais a presume. Inverte-se, assim, o ônus probatório, cabendo ao suposto causador do dano demonstrar que agiu com a diligência devida ou que o evento ocorreu por uma excludente de responsabilidade. Conforme ensina a doutrina de Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes (2024, p. 5): “No novo contexto social, a culpa perde gradativamente sua importância; a reparação da vítima não poderia depender da prova, quase impossível, que identificasse quem, de fato, agiu de forma negligente”.

Dessa maneira, a culpa presumida flexibilizou o rigor do sistema clássico, servindo como uma ponte para o paradigma do risco. Essa evolução culminou na consagração da responsabilidade civil objetiva como um dos pilares do Código Civil de 2002, representando uma mudança paradigmática fundamental.

2.3.2 Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade objetiva é uma evolução do Direito, concebida para conferir maior proteção à parte vulnerável em situações nas quais a prova da culpa seria excessivamente difícil ou em cenários onde a atividade desenvolvida já acarreta um risco inerente. Neste regime, o dever de reparar independe da comprovação de dolo ou culpa, bastando a demonstração da

conduta, do dano e do nexo causal. A análise se desloca da reprovabilidade da conduta para o risco gerado. Seus fundamentos mais relevantes para este estudo são:

a) A teoria do risco da atividade, pilar da responsabilidade objetiva, que está consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, onde é prevista a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". A noção de "atividade de risco" é uma cláusula geral, que permite ao intérprete e ao julgador analisar, no caso concreto, se a atividade em questão gera um perigo acentuado e inerente à sua execução, transcendendo os riscos comuns da vida cotidiana.

b) A responsabilidade pelo fato do serviço, prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), constitui outro pilar fundamental. O artigo 14 do CDC, estabelece um regime de responsabilidade objetiva para o fornecedor por acidentes de consumo:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...). § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

O fundamento desta proteção reside no dever de segurança, um anexo indissociável de toda relação de consumo, que impõe ao fornecedor uma obrigação de resultado de não causar danos à integridade física e patrimonial do consumidor.

A responsabilidade objetiva também encontra respaldo no texto da Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 37, § 6º, a Carta Magna estabelece que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros [...]" . Este dispositivo consagra, no âmbito do Direito Público, um modelo de responsabilidade que dispensa a comprovação de culpa. Dessa forma, para que surja o dever de indenizar por parte do Estado, basta a comprovação da conduta estatal, do dano sofrido pelo cidadão e do nexo de causalidade entre eles, no entanto, assegura-se o direito de regresso contra o agente responsável apenas nos casos de dolo ou culpa.

Em síntese, a análise dos elementos e das espécies de responsabilidade civil revela um sistema jurídico que, partindo de uma regra geral baseada na culpa, evoluiu para incorporar mecanismos de responsabilidade objetiva, mais adequados à complexidade e aos riscos da sociedade contemporânea. A aplicação da responsabilidade objetiva à organização de eventos, seja pela teoria do risco da atividade (Código Civil) ou pela teoria do fato do serviço (Código

de Defesa do Consumidor), reforça o dever de segurança dos organizadores e estabelece uma base sólida para a proteção dos participantes.

2.4 A Responsabilidade Civil na Legislação e para Eventos

A teoria geral da responsabilidade civil, com seus pressupostos e espécies, deixa o plano abstrato para encontrar aplicação direta e rigorosa no setor de eventos. A promoção de shows, festivais, competições esportivas e congressos, embora fundamental para a cultura e a economia, é uma atividade que, por sua própria natureza, expõe muitas pessoas a riscos que transcendem a normalidade do cotidiano. Diante disso, tanto a legislação civil quanto a consumerista e a jurisprudência pátria convergiram para a construção de um regime de responsabilidade agravado para os organizadores, visando, acima de tudo, a proteção da coletividade e a reparação integral dos danos.

A primeira vertente dessa responsabilização encontra-se na cláusula geral de risco do Código Civil. Conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 927, haverá obrigação de reparar o dano, “independentemente de culpa”, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, “por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. A organização de eventos enquadra-se perfeitamente nesta hipótese. Fatores como a aglomeração de centenas ou milhares de pessoas em um espaço delimitado, a utilização de estruturas temporárias (palcos, arquibancadas, tendas), a complexa logística de segurança, o controle de acesso, a operação de sistemas de som e iluminação de alta potência e, em muitos casos, o consumo de bebidas alcoólicas, criam um cenário de perigo acentuado. O promotor do evento, ao criar essa situação de risco e dela extrair proveito econômico, atrai para si a responsabilidade objetiva pelos danos que dela decorram, com base na teoria do risco-proveito.

De forma ainda mais contundente, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) incide sobre a relação jurídica entre os organizadores e o público. Não há dúvida de que o promotor de um evento se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC, pois desenvolve atividade de prestação de serviços (lazer, cultura, entretenimento) no mercado de consumo. Do outro lado, o participante, que adquire um ingresso ou simplesmente adere ao evento, é o consumidor final deste serviço (art. 2º, CDC).⁵

⁵ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Os referidos artigos definem os sujeitos da relação de consumo:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Uma vez estabelecida a relação de consumo, aplica-se o regime do fato do serviço, previsto no artigo 14 do CDC, que estabelece que a obrigação do organizador não é apenas de meio, mas de resultado: ele tem o dever de garantir a incolumidade física e psíquica dos participantes. Qualquer acidente ou dano decorrente de uma falha nessa segurança – seja um assalto, uma briga, uma queda por piso escorregadio, uma intoxicação alimentar ou um colapso estrutural – caracteriza o defeito na prestação do serviço e gera o dever de indenizar, independentemente da prova de culpa.

O Poder Judiciário brasileiro, de maneira consistente, tem solidificado a interpretação de que os organizadores de eventos possuem um dever de segurança para com os frequentadores, imputando-lhes a responsabilidade objetiva por uma vasta gama de incidentes. A jurisprudência ilustra essa tendência de forma clara. Em casos de furto e avarias em veículos no estacionamento do evento, por exemplo, o entendimento, em linha com a Súmula 130 do STJ, é de que a empresa que oferece estacionamento responde objetivamente pelos danos, mesmo que não haja contraprestação financeira direta pelo serviço (TJ-MG - AC: 10145074161285001).

Da mesma forma, em situações de agressões físicas entre participantes, os tribunais reconhecem a falha na prestação do serviço quando o corpo de segurança se mostra insuficiente, configurando o dever de indenizar do promotor do evento (TJ-MG - AC: 10028160012366001). Esses julgados demonstram um entendimento pacificado: ao criar a situação de risco e dela auferir lucro, o fornecedor assume o dever de garantir um ambiente seguro, respondendo objetivamente pelas falhas nessa obrigação.

Dentre os precedentes sobre o tema, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.513.245/SP é particularmente emblemática por detalhar a extensão do dever de segurança. Na ocasião, ao julgar o caso de um torcedor que sofreu uma queda de uma rampa de acesso a um estádio de futebol, o tribunal reafirmou a responsabilidade objetiva das entidades organizadoras. A ementa do julgado, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, esclarece a questão com precisão:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE TORCEDOR DE RAMPA DE ACESSO A ESTÁDIO DE FUTEBOL. DANOS

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

FÍSICOS E MORAIS. SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A FEDERAÇÃO E O CLUBE DETENTOR DO MANDO DE JOGO PELOS DANOS SOFRIDOS PELO TORCEDOR. 1. O serviço é defeituoso quando não apresenta a segurança legitimamente esperada pelo consumidor (art. 14, § 1º, do CDC). 2. Concorre para o evento danoso (queda do torcedor de rampa de acesso ao estádio devido a aglomeração de torcedores) a entidade que disponibiliza quantia de ingressos superior ao espaço reservado à torcida rival. 3. Reconhecida a concorrência de responsabilidade dos réus para a implementação do evento danoso. 4. Inaplicabilidade da excludente do fato exclusivo de terceiro, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 do CDC, pois, para sua configuração, seria necessária a exclusividade de outras causas não reconhecida na origem. Súmula 07/STJ. 5. Responsabilidade objetiva e solidária, nos termos do art. 14 do CDC, das entidades organizadoras com os clubes e seus dirigentes pelos danos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, mesmo antes da entrada em vigor do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003). 6. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.⁶

A decisão do STJ é de suma importância, pois não apenas reitera a responsabilidade objetiva e solidária dos promotores, mas a fundamenta no conceito central de "segurança legitimamente esperada" pelo consumidor. Ao fazê-lo, a Corte consolida a tese de que a segurança não é um acessório, mas um elemento intrínseco e essencial do serviço de entretenimento, cuja falha, por si só, caracteriza o defeito previsto no Código de Defesa do Consumidor.

O caso mais emblemático e trágico da falha desse dever de segurança no Brasil foi o incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria (RS), em 2013, que resultou em 242 mortes e centenas de feridos. A análise daquele desastre, conforme detalhado no estudo de Boeno e Wicker (2016), revela uma cadeia de falhas que vão desde o uso de material inflamável e inadequado no teto, superlotação, sinalização de emergência deficiente e obstrução da única saída. A tragédia da Boate Kiss tornou-se um marco para a discussão sobre a responsabilidade civil em eventos, evidenciando como a negligência com normas básicas de segurança pode levar a consequências catastróficas e expondo a responsabilidade solidária de múltiplos agentes, incluindo os proprietários, a banda que utilizou o artefato pirotécnico e, inclusive, o Poder Público por sua falha no dever de fiscalização. O caso tornou-se, assim, um divisor de águas na percepção coletiva e na atividade regulatória sobre o dever de segurança em eventos, influenciando legislações posteriores e intensificando o debate sobre a necessidade de mecanismos de garantia.

Essa tendência de responsabilização rigorosa não é uma exclusividade brasileira, embora nosso ordenamento apresente contornos próprios. Uma análise comparada revela

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.513.245-SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Brasília, 10 de março de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 de março de 2015.

diferentes construções históricas que, em muitos aspectos, convergem para um resultado semelhante de maior proteção à vítima. Nos sistemas de *common law*, como o inglês, a matéria se estrutura em torno de ilícitos específicos (*torts*), com especial destaque para o *tort of negligence* (ato ilícito por negligência), no qual a responsabilidade depende da demonstração da quebra de um *duty of care* (dever de cuidado) (FRAZÃO, 2011, p. 24). No direito norte-americano, essa abordagem é marcada pelo pragmatismo da *loss distribution* (distribuição das perdas), que busca definir como o prejuízo deve ser alocado, admitindo a figura dos *punitive damages*, indenizações com claro caráter punitivo que extrapolam a mera compensação.

Por outro lado, o modelo francês, que historicamente influenciou o Brasil, parte de uma cláusula geral de responsabilidade extremamente ampla, que impõe o dever de reparar todo dano causado a outrem (FRAZÃO, 2011, p. 17). Foi a partir desse princípio geral que a jurisprudência francesa construiu a *obligation de sécurité* (obrigação de segurança), que, em muitos casos, especialmente nas relações de consumo, é tratada como uma obrigação de resultado, aproximando-se da responsabilidade objetiva. O que distingue o sistema brasileiro, contudo, é a positivação explícita e robusta de um microssistema de responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor, que oferece ao lesado um caminho processual mais direto e protetivo para a reparação do que a construção puramente jurisprudencial de outros países.

Diante deste quadro, torna-se evidente que a responsabilidade civil imposta aos organizadores de eventos é ampla e rigorosa. A conjugação da teoria do risco do Código Civil com a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço do Código de Defesa do Consumidor, somada a uma jurisprudência consolidada, cria um cenário de robusta exposição financeira e jurídica. A ocorrência de um único incidente de maior gravidade pode gerar obrigações indenizatórias de montante expressivo, capazes de comprometer a saúde financeira ou mesmo levar à insolvência do promotor do evento. Essa realidade impõe a necessidade de um planejamento de riscos diligente, cuja principal ferramenta de proteção financeira é o mecanismo do seguro.

3 - O CONTRATO DE SEGURO

Uma vez demonstrada, no capítulo anterior, a amplitude e a severidade da responsabilidade civil objetiva que recai sobre os organizadores de eventos, torna-se imperativo analisar o principal instrumento jurídico e econômico de gestão e transferência desses riscos: o contrato de seguro. A exposição a um dever de indenizar, que pode atingir cifras vultosas e comprometer a continuidade da atividade empresarial, convoca a necessidade de mecanismos que ofereçam proteção e previsibilidade. O seguro emerge, nesse contexto, como a solução técnica e contratual designada para mitigar os impactos financeiros decorrentes da materialização de um dano.

Para tanto, o presente capítulo dedicar-se-á a dissecar a estrutura fundamental desta modalidade contratual, antes de adentrar em suas especificidades aplicadas à responsabilidade civil. A análise partirá de sua inserção na Teoria Geral dos Contratos, examinando sua natureza jurídica à luz do Código Civil, suas características doutrinárias distintivas e os elementos essenciais que o compõem. Em um segundo momento, será traçado um panorama sobre a evolução histórica do instituto, conectando suas origens às necessidades sociais que culminaram em sua formatação moderna e em sua indispensável função social de pulverização de prejuízos e fomento à estabilidade econômica.

3.1 Natureza Jurídica e Elementos Essenciais do Contrato de Seguro

A análise do seguro como instrumento de gestão de riscos requer, primeiramente, o seu enquadramento na Teoria Geral dos Contratos, consolidada pelo Código Civil de 2002. Este diploma legal estabeleceu um novo paradigma para as relações negociais, superando a visão estritamente individualista do passado. Embora a autonomia privada permaneça como pilar, ela é contemporizada por diretrizes de ordem pública que visam ao equilíbrio e à justiça. Nesse contexto, sobressaem o princípio da função social do contrato, previsto no artigo 421, que insere o pacto em uma dimensão coletiva, e o princípio da boa-fé objetiva, conforme o artigo 422, que impõe às partes um dever de conduta leal, transparente e cooperativa em todas as fases do vínculo obrigacional⁷. Sobre este alicerce principiológico edifica-se a estrutura do contrato de seguro.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Os referidos pilares contratuais, com a redação atualizada pela Lei nº 13.874/2019, dispõem:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

O contrato de seguro encontra sua definição legal no artigo 757 do Código Civil, que o conceitua como o negócio jurídico pelo qual “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Conforme explica a doutrina de Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder e Paula Greco Bandeira (2024, p. 463):

A empresa, através do desenvolvimento da atividade de seguros segundo as regras de cálculo atuarial, transforma o risco individual no risco coletivo; assim, o segurado transfere as consequências econômicas desfavoráveis, derivadas da verificação do evento danoso, à empresa, reduzindo sua obrigação patrimonial à quota proporcionalmente exígua.

A partir dessa definição, extrai-se que sua finalidade primordial é a transferência de um risco, ou seja, a neutralização das consequências econômicas de um evento futuro e incerto. A análise doutrinária de sua estrutura revela particularidades jurídicas que o distinguem de outras modalidades de pactos.

A estrutura do contrato de seguro é definida por um conjunto de características jurídicas interdependentes que moldam sua aplicação e interpretação. Primeiramente, sua bilateralidade é manifesta, por ser um pacto sinaligmático que impõe obrigações interdependentes e recíprocas. Ao segurado incumbe o dever principal de pagar o prêmio, além dos deveres anexos de prestar informações verídicas ao declarar o risco e de comunicar a ocorrência do sinistro, tudo sob o prisma da máxima boa-fé. Em contrapartida, o segurador assume a obrigação fundamental de garantir o interesse segurado e, caso o risco se concretize, efetuar o pagamento da indenização ou do capital previsto na apólice. Em seguida, destaca-se sua onerosidade, pois ambas as partes realizam um sacrifício patrimonial visando a uma vantagem correspondente: o segurado paga o prêmio para obter a tranquilidade da garantia, enquanto o segurador assume o risco alheio com o objetivo de lucro, obtido a partir da gestão de sua carteira e da mutualidade.

Ademais, a doutrina ressalta a natureza aleatória do seguro como seu traço mais distintivo, em oposição direta aos contratos comutativos, nos quais as prestações são certas e guardam equivalência. Nos contratos aleatórios, a prestação de uma ou de ambas as partes depende da álea, ou seja, de um evento futuro e incerto. Segundo a análise de Gustavo Tepedino,

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Carlos Nelson Konder e Paula Greco Bandeira (2024, p. 467), no contrato de seguro, a álea “representa a incerteza dos contratantes, no momento da celebração do contrato, quanto ao ganho ou à perda derivada do negócio sob o aspecto jurídico”. Embora a atividade do segurador se organize empresarialmente com base em cálculos estatísticos para administrar o risco em larga escala, essa gestão não descharacteriza a natureza aleatória do contrato individualmente considerado. Para as partes, a obrigação de indenizar do segurador permanece uma incógnita dependente da sorte.

Finalmente, sua formatação moderna o classifica, predominantemente, como um contrato de adesão. As condições gerais são redigidas unilateralmente pelo segurador em cláusulas padronizadas, restando ao segurado, na maioria dos casos, a mera aceitação do bloco de termos. Essa realidade fática atrai um regime jurídico protetivo ao aderente, consagrado tanto no Código Civil, que determina a interpretação de cláusulas ambíguas de maneira mais favorável ao segurado (art. 423), quanto no Código de Defesa do Consumidor, que impõe deveres agravados de transparência, informação e veda cláusulas abusivas.

De maneira ainda mais acentuada, o contrato de seguro é fundamentalmente regido pela boa-fé qualificada. Este postulado, conhecido pela expressão latina *uberrimae fidei* (máxima boa-fé), ultrapassa o dever genérico de lealdade previsto no artigo 422 do Código Civil, impondo aos contratantes uma obrigação de transparência e veracidade ainda mais rigorosa (SANTOS, 2017, p. 28). A manifestação mais rigorosa deste princípio se revela no dever do segurado de prestar declarações exatas e completas ao descrever o risco, pois é com base nessas informações que o segurador avaliará a probabilidade do sinistro, decidirá sobre a aceitação do negócio e especificará o prêmio. Como destaca a doutrina, a omissão ou a inexatidão de dados relevantes pode acarretar a perda do direito à garantia, evidenciando que a sinceridade do segurado é a base sobre a qual se assenta a viabilidade técnica da operação. Nesse sentido, a análise de Barbara Bassani de Souza (2018, p. 78-80) sobre as consequências jurídicas da declaração de risco demonstra que a veracidade é um elemento estruturante do próprio vínculo obrigacional. Em contrapartida, a máxima boa-fé também vincula o segurador, a quem recai a obrigação de redigir os termos da apólice de forma clara e inequívoca, explicitando todas as condições, garantias e, especialmente, as cláusulas limitativas de direitos, sob pena de ineficácia de tais restrições. Portanto, a máxima boa-fé é a verdadeira pedra angular do contrato de seguro, garantindo o equilíbrio e a confiança necessários à pulverização dos riscos e à sustentabilidade do sistema.

A validade e a eficácia deste negócio jurídico dependem da presença de seus elementos essenciais, que constituem sua própria substância. O primeiro é o segurador, pessoa jurídica

legalmente autorizada pelo Poder Público a operar no mercado securitário, assumindo riscos mediante a cobrança de prêmios. O segundo é o segurado, titular do interesse legítimo que se busca proteger e responsável pelo pagamento do prêmio. O terceiro elemento é o risco, que representa o evento futuro, possível e incerto, cuja ocorrência acarreta o prejuízo que se pretende garantir. O risco deve ser minuciosamente descrito na apólice, pois delimita o escopo da cobertura. O quarto é o prêmio, que corresponde ao valor pago pelo segurado ao segurador como contraprestação pela transferência do risco. Por último, tem-se a garantia ou indenização, que é a obrigação fundamental do segurador de reparar o dano ou pagar o capital estipulado, uma vez verificado o sinistro nos termos do contrato.

A compreensão detalhada da natureza jurídica do seguro e de seus componentes essenciais lança os fundamentos teóricos para a compreensão de seu funcionamento prático como mecanismo de proteção. Contudo, para avaliar plenamente sua relevância contemporânea, é fundamental analisar como este instituto se desenvolveu ao longo do tempo e consolidou sua função social. O exame de sua trajetória histórica revela a evolução de uma simples mutualidade para uma complexa e indispensável ferramenta de estabilidade econômica.

3.2 Panorama Histórico e a Função Social do Seguro

A configuração atual do contrato de seguro é produto de uma longa maturação, cuja trajetória histórica se confunde com a própria evolução de sua função social. As manifestações embrionárias deste instituto são encontradas em pactos de mutualismo em civilizações antigas, onde a cooperação comunitária buscava mitigar infortúnios individuais. Desde o rateio de perdas entre mercadores na Babilônia até as *collegia* romanas⁸ que garantiam despesas funerárias, o que se observava, conforme aponta a doutrina de Cláudio Roberto Contador (2023, p. 2) era a tentativa de proteção mútua e transferência de perdas eventuais resultantes de um sinistro. Essa concepção inicial, contudo, ainda se restringia a grupos pequenos e a perigos específicos.

Foi no cenário audacioso e de altíssimo risco das Grandes Navegações, entre os séculos XV e XVII, que a necessidade de um mecanismo de proteção mais robusto catalisou a transição do seguro para sua formatação moderna. As expedições que cruzavam oceanos em busca de novas rotas e riquezas enfrentavam perigos imensos, desde naufrágios e tempestades até a

⁸ Associações na Roma Antiga, em especial as funerárias (*collegia funeraticia*), que funcionavam como um sistema de auxílio mútuo. Mediante contribuições periódicas, garantiam aos seus membros um sepultamento digno, sendo consideradas uma forma primitiva de socialização de riscos e precursoras do seguro de vida.

pirataria. O capital investido em cada caravela, em sua tripulação e em sua preciosa carga era tão elevado que uma única perda poderia levar um financista à ruína. As antigas práticas de auxílio mútuo já não eram suficientes para empreendimentos dessa magnitude. Nesse ambiente, o seguro evoluiu de um pacto de solidariedade para uma sofisticada ferramenta comercial: o risco da viagem passou a ser calculado e transferido para um terceiro, o segurador, mediante o pagamento de um valor, o prêmio. Essa inovação, que permitiu precificar a incerteza, foi o passo decisivo que viabilizou a pulverização de danos em uma escala cada vez maior, tornando-se o motor financeiro que ajudou a impulsionar a era das descobertas e a consolidar o seguro como uma operação técnica indispensável ao comércio global.

No Brasil, a institucionalização do mercado securitário foi um reflexo direto da modernização econômica e jurídica do país. Com a chegada da Família Real em 1808 e a consequente Abertura dos Portos, o incremento do comércio internacional tornou imperativa a adoção de mecanismos que garantissem as novas e vultosas operações. Nesse contexto, surge em 1808 a primeira seguradora brasileira, a "Companhia de Seguros Boa-Fé". Contudo, o marco jurídico fundamental foi a promulgação do Código Comercial de 1850, que dedicou um título específico ao contrato de seguro, conferindo-lhe autonomia e disciplina legal própria. Ao fazer isso, o legislador brasileiro reconheceu formalmente a importância do instituto, provendo a segurança jurídica necessária para que o seguro se consolidasse como pilar de sustentação para o desenvolvimento econômico nacional.

Enquanto o Brasil institucionalizava o seguro, a Europa e o mundo vivenciavam a Revolução Industrial. Essa transformação não apenas amplificou os riscos existentes, mas, como bem aponta Bárbara Bassani de Souza (2018, p. 20), criou complexas categorias de danos, como os acidentes de trabalho, os danos ambientais e os prejuízos a terceiros decorrentes da produção em massa. Foi nesse cenário que a capacidade de pulverização de danos do seguro se mostrou mais vital do que nunca, impulsionando o desenvolvimento de modalidades específicas para cobrir tais responsabilidades. O mecanismo securitário adaptou-se para responder não apenas aos perigos da natureza, mas também aos riscos criados pela própria atividade humana em larga escala.

Essa adaptação histórica consolidou a função social do seguro como uma ferramenta de política pública e um motor para a economia no século XX e XXI. O Estado, ao perceber a eficácia do mutualismo organizado para a proteção de vítimas, passou a utilizar o seguro de

forma estratégica, criando figuras como o seguro obrigatório (a exemplo do DPVAT no Brasil⁹) para garantir uma indenização mínima em atividades de alto risco social. Adicionalmente, o advento de legislações como o Código de Defesa do Consumidor reforçou essa dimensão social, impondo deveres de transparência e equidade que protegem a parte vulnerável da relação e asseguram que a finalidade protetiva do contrato seja efetivamente alcançada.

Assim, a função social, à luz do artigo 421 do Código Civil, não é um mero postulado abstrato no âmbito securitário, mas o resultado prático de sua jornada evolutiva. Tal propósito se materializa na promoção da estabilidade e na viabilização de atividades que, de outra forma, seriam excessivamente arriscadas. Iniciativas de grande impacto, como a organização de eventos, expõem seus promotores a um potencial de dano concentrado e de alto valor. A existência de um mecanismo que dilui essa exposição confere a segurança necessária para que esses empreendimentos possam ocorrer, fomentando a economia, a cultura e o lazer, com a garantia de que eventuais lesados não ficarão desamparados. Esse propósito coletivo, portanto, legitima o instituto como uma ferramenta essencial ao progresso.

Compreendida, portanto, a estrutura jurídica do pacto securitário e sua fundamental dimensão social, o caminho argumentativo deste trabalho avança do geral para o específico. A análise demonstrou como este mecanismo opera como uma ferramenta de estabilidade. O próximo passo consiste em aplicar esse entendimento a uma necessidade concreta, decorrente do regime de responsabilidade civil objetiva e das contingências inerentes à organização de eventos, discutidos no Capítulo 2. Impõe-se, assim, o aprofundamento do estudo sobre a modalidade securitária desenhada para essa finalidade: o Seguro de Responsabilidade Civil.

⁹ É importante notar que, embora o DPVAT seja o exemplo histórico mais emblemático de seguro obrigatório com finalidade social no Brasil, sua cobrança foi suspensa a partir de 2021. Após um intenso debate legislativo sobre sua recriação em 2025 sob o nome de SPVAT, a Lei Complementar nº 211, de 31 de dezembro de 2024, revogou a norma que previa sua retomada, impedindo o retorno do seguro. Ainda assim, o modelo do DPVAT permanece como um marco no estudo da utilização do seguro como instrumento de política pública no país.

4. O CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Uma vez estabelecidos os fundamentos da obrigação de indenizar e os princípios gerais do contrato de seguro, esta investigação adentra o instrumento jurídico que une esses dois universos: o seguro de responsabilidade civil. O presente capítulo se propõe a realizar um estudo aprofundado deste contrato, partindo de sua conceituação legal e doutrinária para, em seguida, mergulhar em suas aplicações práticas e no ambiente regulatório que o condiciona.

A análise iniciará pela estrutura basilar do pacto securitário de RC, para então focar em sua materialização específica nas apólices destinadas a eventos, com suas coberturas e exclusões típicas. Posteriormente, a análise se ampliará para o sistema que o normatiza e fiscaliza, detalhando o papel da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) na formatação dos produtos e na proteção do consumidor. Por fim, serão discutidos os desafios mercadológicos e as perspectivas de evolução. Este percurso visa demonstrar que a eficácia do seguro como ferramenta de gestão de riscos não reside apenas em sua contratação, mas em uma complexa teia que envolve a clareza de suas cláusulas, a robustez da fiscalização estatal e a capacidade do setor de se adaptar a novos desafios.

4.1 Conceitos e modalidades do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil

O Seguro de Responsabilidade Civil (RC) constitui uma modalidade contratual de fundamental importância na sociedade contemporânea, atuando como um mecanismo de proteção patrimonial e de garantia social. Sua definição legal, insculpida no artigo 787 do Código Civil, estabelece que, por meio deste pacto, "o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro". Trata-se de um seguro de dano, cuja finalidade precípua não é a reparação de um prejuízo direto a um bem do segurado, mas sim a proteção de seu patrimônio contra os efeitos de uma eventual condenação judicial ou extrajudicial por danos causados a outrem.

A doutrina especializada, a exemplo de Sérgio Ruy Barroso de Mello (2016), qualifica-o como um contrato pelo qual o segurador se obriga a evitar que o segurado sofra um dano patrimonial em consequência de reclamações de terceiros, cobertas pela apólice. Nessa perspectiva, o seguro de RC funciona como uma "garantia de indenidade"¹⁰, cujo objeto é

¹⁰ O termo "indenidade" deriva de indene, que significa ileso, sem dano ou prejuízo. No contexto securitário, a garantia de indenidade é o compromisso do segurador de manter o patrimônio do segurado intacto (dentro dos limites da apólice) em face das reclamações de terceiros, cobrindo as indenizações devidas por ele.

proteger o patrimônio do segurado contra a ameaça de diminuição decorrente do nascimento de uma dívida de responsabilidade. O dano, para fins deste seguro, materializa-se no gravame patrimonial que se produz pelo mero surgimento da obrigação de indenizar, seja ela contratual ou extracontratual. Conforme destaca Bárbara Bassani de Souza (2018, p. 20-21), a complexidade dos riscos na sociedade moderna impulsionou o desenvolvimento de modalidades específicas para cobrir tais responsabilidades, adaptando o mecanismo securitário aos perigos criados pela própria atividade humana em larga escala.

A estrutura jurídica do seguro de RC é peculiar, pois envolve uma relação triangular que conecta três partes: o segurador, o segurado e o terceiro-vítima. O segurador é a companhia autorizada a assumir os riscos mediante o pagamento do prêmio. O segurado é a pessoa, física ou jurídica, que contrata o seguro para proteger seu interesse legítimo, qual seja, a manutenção da integridade de seu patrimônio. O terceiro, por sua vez, é a vítima do evento danoso, o prejudicado pelo ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao segurado. Embora o terceiro não seja parte formal do contrato de seguro, ele é o beneficiário final da garantia, pois é a sua reclamação que ativa a cobertura, assegurando que o dano por ele sofrido seja efetivamente reparado. A apólice, portanto, garante o reembolso das quantias que o segurado for condenado a pagar, ou o pagamento direto à vítima, mediante acordo com a anuência da seguradora. Essa dinâmica consolida o duplo papel do seguro de RC: de um lado, protege o patrimônio do causador do dano e, de outro, funciona como um instrumento de efetivação da justiça, garantindo que a vítima não ficará desamparada, especialmente em casos de insolvência do responsável.

A relevância e a abrangência desta modalidade securitária se refletem na diversidade de coberturas disponíveis no mercado, que vão muito além do seguro para eventos. A evolução das relações sociais e econômicas demandou uma especialização do instituto, resultando em apólices desenhadas para riscos específicos. Dentre as modalidades mais tradicionais, destacam-se:

4.1.1 Responsabilidade Civil Geral (RCG)

Trata-se de um ramo amplo e multifacetado que ampara uma vasta gama de atividades. Dentro do RCG, encontram-se submodalidades cruciais como:

- a) RC Ambiental: Cobre custos de reparação por danos ecológicos e poluição, uma demanda crescente diante da legislação ambiental rigorosa.

b) RC do Fabricante: Protege empresas contra reclamações por danos causados a consumidores por produtos defeituosos postos em circulação, dialogando diretamente com as normas do Código de Defesa do Consumidor.

c) RC Obras Civis e/ou Instalação e Montagem: Destinada a construtores e empresas de engenharia, garante a reparação por danos a terceiros durante a execução de obras, como desabamentos ou queda de materiais.

4.1.2 Responsabilidade Civil Profissional (E&O)

Voltada para profissionais liberais, esta apólice (conhecida como "Erros e Omissões") é fundamental para médicos, advogados, engenheiros, contadores, entre outros. Ela garante o reembolso de indenizações por falhas, erros ou omissões cometidas no exercício da profissão que resultem em prejuízo para seus clientes ou pacientes. O Seguro de E&O também é fundamental na indústria do entretenimento. Financiadores, investidores e distribuidores de filmes frequentemente exigem essa modalidade de seguro para se resguardarem contra reclamações por violação de patentes ou direitos autorais, dano à privacidade, difamação e plágio decorrentes do uso de obras literárias, musicais ou outros materiais na produção.

4.1.3 Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores (D&O)

Uma modalidade altamente especializada que visa proteger o patrimônio pessoal de altos executivos (diretores, administradores, conselheiros) contra reclamações por prejuízos causados a terceiros (acionistas, credores etc.) em decorrência de seus atos de gestão.

Essa multiplicidade de aplicações demonstra a evolução do instituto, que se adaptou para responder aos mais variados riscos da vida moderna, consolidando-se como uma peça fundamental para a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais e econômicas.

4.2 O Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil em Eventos

Após a compreensão do conceito e das diversas modalidades do seguro de RC, a análise se volta para o instrumento contratual específico para eventos. Este pacto securitário materializa a transferência do risco do promotor para a seguradora, sendo um documento de suma importância que requer exame minucioso. Como contrato de adesão, suas cláusulas devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao aderente; contudo, sua eficácia como

ferramenta de gestão depende da correta delimitação das contingências e da clareza de seus termos.

4.2.1 Características Específicas

Este instrumento securitário possui características que o distinguem de outras apólices. A mais notável é a rigorosa delimitação do risco no tempo e no espaço. Diferente de um seguro empresarial que ampara uma operação contínua, a garantia para estas realizações é contratada para um período determinado e um local específico. A vigência do pacto é precisamente definida para abranger não apenas os dias de realização da ocorrência em si, mas também as fases críticas de montagem e desmontagem das estruturas, períodos em que a probabilidade de acidentes é elevada. Da mesma forma, o âmbito geográfico da proteção é restrito ao perímetro exato onde o evento transcorre, conforme especificado no documento. O processo de subscrição, que consiste na avaliação e aceitação do risco pela companhia seguradora, depende fundamentalmente da precisão das informações prestadas pelo promotor na proposta de seguro, que serve como base para a avaliação e especificação da contingência.

4.2.2 Modalidades de Cobertura

As apólices de RC para eventos são estruturadas com uma garantia básica que pode ser complementada por diversas coberturas adicionais, permitindo uma customização da proteção conforme a natureza da realização. A cobertura básica ampara a responsabilização civil do segurado por danos corporais e materiais causados involuntariamente a terceiros, sejam eles o público, fornecedores ou qualquer outra pessoa presente no local. Contudo, a complexidade dos eventos modernos torna indispensável a contratação de proteções adicionais, tais como:

a) Danos morais: Esta garantia assegura o pagamento de indenizações por ofensas à honra, imagem ou dignidade, desde que decorrentes de um dano corporal ou material coberto pelo instrumento contratual. Por exemplo, um espectador que sofre uma queda de uma arquibancada mal montada e, além das lesões físicas, desenvolve um trauma psicológico, pode pleitear reparação por dano moral, que será amparada por esta cláusula.

b) Responsabilidade Civil do empregador: Cobre a responsabilidade do organizador por acidentes que resultem em morte ou invalidez de seus empregados, prepostos ou mesmo de

trabalhadores temporários contratados para o evento. Um exemplo prático seria um acidente fatal com um funcionário durante a complexa operação de montagem de um palco.

c) Responsabilidade Civil por fornecimento de comestíveis e bebidas: Uma garantia crucial que ampara o segurado contra reclamações de danos corporais decorrentes do consumo de alimentos ou bebidas fornecidos no local, sejam eles comercializados diretamente pelo empreendedor ou por terceiros autorizados. Um surto de intoxicação alimentar durante um festival gastronômico seria um sinistro típico coberto por esta modalidade.

d) Responsabilidade Civil para guarda de veículos de terceiros: Oferece proteção contra danos materiais, como incêndio, roubo ou furto qualificado, de veículos de terceiros que estejam sob a guarda do segurado no interior dos estabelecimentos especificados no pacto securitário. A ocorrência de um furto em um estacionamento oficial ilustra a aplicação desta cobertura.

4.2.2 Condições Gerais e Exclusões

Finalmente, a eficácia do pacto securitário depende da compreensão de suas condições gerais. O instrumento estabelece um Limite Máximo de Indenização (LMI), que é o valor máximo de responsabilidade da seguradora por sinistro ou para o conjunto de sinistros durante a vigência. Pode haver também a estipulação de uma franquia, que representa a parcela do prejuízo que fica a cargo do próprio segurado.

Contudo, são as cláusulas de exclusão de risco os pontos mais sensíveis e que demandam maior atenção do promotor. É comum que os clausulados padronizados do mercado excluam danos decorrentes de atos dolosos, ou seja, intencionais, praticados pelo segurado¹¹. Duas outras exclusões são particularmente críticas para o setor: danos advindos da presença de público acima da capacidade estabelecida pela autoridade competente e a inobservância de leis e regulamentos de segurança, o que inclui a falta das licenças e alvarás necessários para a realização da ocorrência. Este ponto conecta-se diretamente à hipótese central desta monografia, pois evidencia que a eficácia do seguro é multifatorial. A negligência do organizador em cumprir as determinações legais e de segurança pode invalidar a cobertura no

11 BERKLEY BRASIL SEGUROS. Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Entretenimento. Processo SUSEP nº 15414.900227/2014-08. São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.berkley.com.br/wp-content/uploads/2022/03/Condição-Geral-RC-Padronizado-Entretenimento-01_2023.pdf. Acesso em: 22 mai. 2025.

momento do sinistro, tornando o seguro uma proteção meramente aparente e, na prática, ineficaz.

4.3 Especificidades e Aplicações - Normas e Fiscalização do Mercado Securitário

O contrato de seguro de Responsabilidade Civil para eventos não opera em um vácuo jurídico; ele está inserido em um ecossistema normativo robusto, o Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP), cuja função é garantir a estabilidade do setor e a proteção dos consumidores. A compreensão dessa estrutura é essencial para entender a formatação e a comercialização das apólices. A arquitetura mestra que organiza o setor securitário brasileiro foi instituída pelo Decreto-Lei nº 73/1966, que estabeleceu os entes responsáveis por sua normatização e fiscalização. No ápice do sistema encontra-se o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), instituição normativa responsável por fixar as políticas e diretrizes gerais, atuando como o "legislador" do mercado.

Subordinada ao CNSP, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)¹² é a autarquia federal que atua como o órgão executor e fiscalizador, sendo sua atuação o pilar para a eficácia do seguro como ferramenta de gestão de riscos. A importância de sua disciplina legal manifesta-se em múltiplas dimensões. A primeira e mais fundamental é a garantia da solvência das companhias seguradoras. Por meio de sua competência fiscalizatória, a entidade fiscalizadora exerce um controle prudencial contínuo sobre a saúde econômico-financeira das empresas, exigindo a constituição de reservas técnicas (valores provisionados para garantir o pagamento de sinistros futuros) e margens de solvência (capital adicional para cobrir oscilações inesperadas) compatíveis com os riscos assumidos. Para o organizador de um evento, que pode enfrentar sinistros de grande magnitude, essa supervisão é a garantia máxima de que a sociedade seguradora terá capacidade financeira para honrar o pagamento de uma indenização vultosa, transformando a apólice de uma mera promessa contratual em um ativo financeiro seguro, pilar da confiança que sustenta todo o sistema.

Além de assegurar a robustez financeira das entidades supervisionadas, o arcabouço normativo desempenha um papel igualmente vital na tutela do equilíbrio contratual. A autarquia atua como guardiã desse equilíbrio, exercendo a proteção do promotor do evento na qualidade

¹² A atuação da SUSEP no Brasil é análoga à de outras importantes agências reguladoras no cenário internacional, como a *Financial Conduct Authority* (FCA) no Reino Unido ou os Departamentos de Seguro estaduais nos Estados Unidos, que também possuem a dupla missão de garantir a solvência do mercado e proteger os direitos dos consumidores de seguros.

de consumidor. Ao submeter as Condições Gerais das apólices à sua aprovação prévia, a SUSEP realiza um controle *a priori* para coibir a inserção de cláusulas abusivas, ambíguas ou que coloquem o segurado em desvantagem excessiva. Esse controle prévio sobre as Condições Gerais busca coibir cláusulas abusivas, sendo exercido por meio de normas que dispõem sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de seguros de danos, conforme estabelecido pela Circular SUSEP nº 621, de 2021. Essa intervenção, conhecida como dirigismo contratual, é justificada pela natureza do contrato de seguro como um pacto de adesão e pela assimetria informacional entre as partes, buscando efetivar o princípio da boa-fé objetiva e o dever de informação.

Essa dupla fiscalização, financeira e contratual, converge para uma terceira dimensão de impacto: o fortalecimento da legitimidade institucional de todo o ambiente de negócios. A atuação da SUSEP na padronização de procedimentos, como se observa na Circular SUSEP nº 637, de 2021, que dispõe sobre seguros de RC, cria maior segurança jurídica para todos os envolvidos (segurados, seguradoras e o próprio Judiciário), reduzindo as incertezas e os litígios decorrentes de interpretações contratuais divergentes. A capacidade de aplicar sanções em caso de descumprimento das normas reforça o caráter coercitivo da normatização e fomenta um ambiente mais profissional e previsível, consolidando o seguro como uma ferramenta confiável e eficaz para a gestão de riscos.

4.4 Contratação e Sinistro do Seguro de Responsabilidade Civil em Eventos

A eficácia do seguro de responsabilidade civil como instrumento de gestão de riscos não depende apenas da qualidade de suas cláusulas, mas também da previsibilidade e da segurança jurídica de seus processos operacionais. As fases de contratação e de acionamento da apólice (sinistro) são regidas por um conjunto de normas legais e regulatórias que visam garantir o equilíbrio e a boa-fé entre as partes. Analisar essas etapas é fundamental para compreender como o seguro transcende o papel de um mero contrato para se tornar uma ferramenta gerencial ativa.

4.4.1 O Processo de Contratação

A contratação do seguro por um organizador de eventos inicia-se com a busca por um corretor de seguros, profissional legalmente habilitado para intermediar a relação com a seguradora. Conforme define o art. 2º da Circular SUSEP nº 127, de 2000:

O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado, conforme as instruções estabelecidas na presente Circular.

O papel do corretor é consultivo, auxiliando o promotor a identificar os riscos inerentes à sua atividade e a escolher as coberturas mais adequadas.

A base para a análise da seguradora é o Questionário de Avaliação de Risco, um documento detalhado que o organizador deve preencher. Este questionário, como os modelos utilizados pela Tokio Marine¹³, exige informações precisas sobre a natureza do evento, estimativa de público, medidas de segurança, infraestrutura, existência de serviços médicos, entre outros. O preenchimento deste documento é regido pelo princípio da máxima boa-fé (art. 765 do Código Civil), pois declarações inexatas ou omissas podem levar à perda do direito à indenização (art. 766 do Código Civil). Com base nessas informações, a seguradora realiza a subscrição, ou seja, a análise e especificação do risco, podendo aceitá-lo, recusá-lo ou propô-lo com condições distintas. A formalização do negócio ocorre com a emissão da apólice, que, por ser um contrato de adesão, é protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, que exigem clareza e coibem cláusulas abusivas, garantindo a transparência para o organizador.

4.4.2 O Processo de Sinistro

Quando ocorre um dano a terceiro que possa gerar a responsabilização do segurado, tem-se o sinistro, evento que aciona as garantias da apólice. O processo se inicia com o aviso de sinistro pelo segurado à seguradora (art. 771 do Código Civil) e prossegue com a regulação do sinistro, fase em que a seguradora apura os fatos e os prejuízos. Contudo, a análise deste processo deve ir além da relação bilateral entre segurado e seguradora, incluindo a figura central do terceiro-vítima.

Embora não seja parte formal do contrato de seguro, o lesado é o beneficiário final da garantia. O seguro de RC opera como uma estipulação em favor de terceiro, o que confere à vítima uma posição jurídica robusta, consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de

¹³ TOKIO MARINE SEGURADORA. **Questionário de Avaliação de Risco: RC Eventos.** São Paulo: Tokio Marine Seguradora, 2023. Disponível em: <https://www.tokiomarine.com.br/seguros/seguro-responsabilidade-civil-eventos-e-expoicoes>. Acesso em: 30 mai. 2025.

Justiça. O STJ, por um lado, estabeleceu limites para a ação da vítima, vedando que ela acione a seguradora de forma isolada, conforme a Súmula 529:

No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

Súmula 529, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015.

Por outro lado, e de forma ainda mais relevante, a Corte garantiu à vítima a possibilidade de trazer a seguradora para o processo judicial, seja por meio da denunciação da lide feita pelo segurado, seja, de forma mais direta, movendo a ação contra segurado e seguradora em litisconsórcio passivo. Uma vez no processo, a seguradora pode ser condenada a pagar a indenização diretamente à vítima, como pacificado na Súmula 537:

Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Súmula 537, Segunda Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015.

Essa construção jurisprudencial é uma garantia fundamental, pois franqueia à vítima o acesso direto ao patrimônio solvente da companhia seguradora para satisfazer seu crédito indenizatório. Uma vez apurada a responsabilidade, a liquidação da indenização pode ocorrer de duas formas. A primeira é o pagamento por reembolso, no qual o organizador indeniza a vítima e depois busca o ressarcimento. Essa modalidade, contudo, pode ser lenta e não resolve o problema da insolvência do causador do dano. A segunda, o pagamento direto à vítima, é a que melhor atende à função social do seguro. Nela, a seguradora, após a regulação, paga a indenização diretamente ao terceiro prejudicado.

Conclui-se, portanto, que a eficácia do seguro como ferramenta de gestão de riscos, conforme a hipótese central deste trabalho, é maximizada quando o processo de sinistro é estruturado para priorizar o pagamento direto à vítima. Essa abordagem não apenas cumpre a função de proteger o patrimônio do organizador, mas, principalmente, realiza a função social mais nobre do seguro de RC: a de garantir que o dano sofrido seja efetivamente reparado, transformando a apólice em um instrumento de justiça social ativa.

4.5 Desafios e Perspectivas para o Seguro de Eventos

Após a análise da estrutura contratual e do ecossistema regulatório, impõe-se uma análise crítica sobre o estado atual do mercado de seguro para eventos e as tendências que devem moldar seu futuro. O setor se encontra em um ponto de inflexão, confrontado por desafios culturais e técnicos, ao mesmo tempo em que é impulsionado por novas perspectivas legislativas, tecnológicas e de mercado.

4.5.1 Os Desafios Contemporâneos

A eficácia do seguro de RC para eventos é limitada por uma série de obstáculos. Primeiramente, persistem desafios culturais e econômicos, notadamente a baixa "cultura do seguro". Segundo pesquisa da CNSeg, estima-se que apenas 26,7% dos empresários contratam algum tipo de seguro no Brasil. Essa realidade é agravada pela percepção da apólice como um custo, e não um investimento, um entrave que, de acordo com a Federação Nacional dos Corretores de Seguros (Fenacor), decorre da falta de conhecimento sobre o produto. Muitas vezes, são as Pequenas e Médias Empresas as que mais precisam de proteção, mas são as que menos têm acesso, cabendo aos corretores a missão de ampliar a educação sobre a importância do seguro para a solidez dos negócios.

Em segundo lugar, o setor enfrenta desafios técnicos e de subscrição cada vez mais complexos. Grandes resseguradoras, como Swiss Re, apontam para uma mudança de paradigma no cenário de riscos, com uma transição dos riscos tangíveis para os intangíveis, que são mais difíceis de mensurar e especificar. Para o setor de eventos, isso se traduz na dificuldade em cobrir riscos emergentes como os cibernéticos, danos à reputação (impulsionados pelas redes sociais) e riscos sanitários sistêmicos. A pandemia de Covid-19, por exemplo, expôs a vulnerabilidade do setor a paralisações em massa, um risco que as apólices tradicionais não foram desenhadas para cobrir, tornando-o um desafio técnico para o mercado segurador global.

Por fim, os desafios jurídicos continuam a ser um fator de incerteza. A alta taxa de judicialização de sinistros no Brasil e as controvérsias na interpretação de cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário criam um ambiente de insegurança para ambas as partes. A falta de padronização nas decisões judiciais sobre temas sensíveis pode levar a resultados imprevisíveis, afetando a especificação do seguro e a confiança dos organizadores no instrumento contratual.

4.5.2 As Perspectivas Futuras

Apesar dos obstáculos, o horizonte aponta para uma evolução significativa. Na perspectiva legislativa, avança o debate sobre a obrigatoriedade do seguro de RC para eventos. O Projeto de Lei Complementar (PLP) 1/2015, por exemplo, motivado por tragédias como o incêndio na boate Kiss, propõe "estabelecer normas gerais de segurança para casas de espetáculos e similares", incluindo a exigência de seguro para "resguardar a integridade física dos frequentadores e funcionários". Atualmente, o projeto encontra-se com status de "Pronta para Pauta no Plenário", indicando que a discussão sobre a obrigatoriedade permanece ativa no Congresso Nacional. Os argumentos favoráveis a essa medida são a maior proteção às vítimas, que teriam uma garantia de reparação, e a profissionalização do setor, que passaria a incorporar a gestão de riscos como prática padrão.

Do ponto de vista tecnológico, o impacto das Insurtechs¹⁴ promete revolucionar o mercado. Essas empresas impulsionam a inovação ao empregar ferramentas como inteligência artificial, *big data* e Internet das Coisas (IoT) para criar produtos mais flexíveis, com preços mais justos e processos mais ágeis. Para o setor de eventos, isso se traduz em um potencial disruptivo, com a possibilidade de desenvolver seguros *on-demand* (sob demanda) e micro-seguros, que podem ser contratados digitalmente para cobrir um evento específico de curta duração, tornando a proteção mais acessível. O uso intensivo de dados pode permitir uma precificação mais precisa e personalizada, baseada nos riscos reais de cada evento, superando a rigidez dos modelos tradicionais e melhorando a experiência do cliente, que é o foco central dessas novas empresas.

Finalmente, a perspectiva de mercado indica uma demanda crescente por produtos mais completos e alinhados a princípios de ESG (Ambiental, Social e Governança). A Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg) tem atuado ativamente para "promover e ampliar a cultura da sustentabilidade no setor", alinhando-se a iniciativas globais como os Princípios para Sustentabilidade em Seguros (PSI). Essa tendência não apenas pressiona as seguradoras a adotarem melhores práticas de governança, mas também influencia a criação de produtos, podendo no futuro resultar em condições mais vantajosas para eventos que demonstrem um forte compromisso com a sustentabilidade e a segurança.

Em suma, o seguro de responsabilidade civil para eventos encontra-se em uma encruzilhada. Os desafios culturais, técnicos e jurídicos exigem uma adaptação contínua por

¹⁴ Startups que utilizam tecnologia para inovar no setor de seguros.

parte do setor, enquanto as forças legislativas, tecnológicas e de mercado apontam para um futuro de maior profissionalização, personalização e responsabilidade. O equilíbrio entre superar os obstáculos presentes e abraçar as oportunidades futuras definirá a consolidação deste instrumento como um pilar indispensável para a segurança e sustentabilidade do setor de eventos no Brasil.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ORGANIZADOR DE EVENTOS E A IMPORTÂNCIA DO SEGURO

Ao adentrar a fase de aplicação e síntese desta monografia, torna-se imperativo convergir os fundamentos teóricos da responsabilidade civil, discutidos no Capítulo 2, com a análise do contrato de seguro, detalhado nos Capítulos 3 e 4. Este capítulo se dedica a analisar a figura central do organizador de eventos, demonstrando como a sua responsabilidade é vasta e complexa, e de que forma o seguro de responsabilidade civil emerge como um instrumento indispensável não apenas para a reparação de danos, mas para a própria gestão e viabilidade de sua atividade profissional.

5.1 Responsabilidade Civil do Organizador: Relação de Consumo e Dever de Segurança

A relação jurídica estabelecida entre o organizador de um evento e seu público é, por exceléncia, uma relação de consumo. De um lado, tem-se o promotor do evento como fornecedor de um serviço de lazer e entretenimento e, de outro, o frequentador, seja aquele que adquire um ingresso ou o que participa de um evento gratuito, na figura de consumidor. Tal enquadramento atrai a incidência cogente do microssistema do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), afastando a aplicação primária das regras de responsabilidade subjetiva do Código Civil e submetendo o organizador a um regime jurídico mais rigoroso e protetivo ao vulnerável da relação.

O pilar que sustenta a responsabilidade do organizador é o dever de segurança, uma obrigação implícita em toda e qualquer relação de consumo, mas que ganha contornos dramáticos no setor de eventos. Conforme o artigo 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A doutrina, encabeçada por Cláudia Lima Marques, consolida o entendimento de que a segurança é uma obrigação de resultado, e não de meio. Ao organizador não basta empregar a diligência esperada; ele tem o dever de entregar o consumidor incólume, física e psiquicamente, ao final do evento.

A quebra desse dever configura o que a lei denomina fato do serviço, que se materializa quando o serviço não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. A responsabilidade decorrente é, portanto, objetiva, fundamentada na teoria do risco do empreendimento. Quem se dispõe a explorar uma atividade econômica com potencial de risco,

como a organização de eventos, assume o ônus de responder pelos danos que dela resultem, independentemente de ter agido com dolo ou culpa.

A jurisprudência é consolidada ao vincular o dever de segurança à integridade da infraestrutura do evento. Em julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Apelação Cível 0053101-56.2016.8.17.2001), a responsabilidade de uma produtora foi confirmada após um acidente envolvendo a queda de uma ponte metálica que dava acesso ao local do show, resultando em lesões a uma participante. O tribunal foi claro ao reconhecer o "dever de segurança do organizador do evento" e a sua "responsabilidade civil objetiva", entendendo que a falha estrutural representou um defeito direto na prestação do serviço, pelo qual o fornecedor tem o dever de reparar.

Contudo, a abrangência do dever de segurança transcende a estrutura física, alcançando também os serviços prestados e a conduta dos prepostos do organizador. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar um caso de agressão sofrida por um frequentador por parte da equipe de segurança de uma casa de shows (Procedimento Comum Cível 5016875-45.2023.8.13.0024), caracterizou o incidente como um claro "fato do serviço". A decisão ressalta que o consumidor, ao adquirir o ingresso, espera legitimamente não apenas uma estrutura segura, mas também um ambiente protegido, sendo a conduta violenta dos funcionários uma quebra direta dessa expectativa e, portanto, uma falha na prestação do serviço que gera o dever de indenizar.

As consequências da violação deste dever podem ser catastróficas, como demonstra o caso paradigmático do incêndio na Boate Kiss. Embora muitas decisões judiciais foquem na responsabilidade do poder público por omissão na fiscalização, a origem da tragédia reside na falha primária dos organizadores em cumprir as normas de segurança. Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível 70085113876 RS) destacam que o evento danoso foi potencializado por graves irregularidades, como o funcionamento com Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio expirado e o uso de material de revestimento de isolamento acústico altamente inflamável e tóxico. Este caso redefiniu no Brasil a percepção sobre a gravidade da negligência com a segurança em eventos, servindo como um marco que sublinha a indispensabilidade de uma gestão de riscos rigorosa e da proteção securitária.

Adicionalmente, a proteção legal não se limita aos portadores de ingressos. Conforme o artigo 17 do CDC e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a figura do consumidor por equiparação (*bystander*) estende o dever de reparação a "todas as vítimas do evento". Assim, se um equipamento de som em um festival atingir um transeunte fora da área do show,

este será considerado consumidor para fins de indenização, ampliando exponencialmente o universo de riscos do empreendimento.

Apesar de ampla, a responsabilidade do organizador não é ilimitada. A análise equilibrada exige reconhecer as excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva do consumidor. Em decisão ilustrativa, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastou o dever de indenizar do organizador de um evento pelo furto de um aparelho celular (Recurso Inominado 50019565220218210136). A fundamentação foi a de que a guarda de bens pessoais é um dever do próprio consumidor, e a sua negligência configura a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo de causalidade com o serviço prestado. Tal entendimento demonstra que o dever de segurança, embora estrito, não anula o dever de cuidado do próprio indivíduo com seus pertences.

5.2 O Seguro como Instrumento de Gestão e Profissionalização do Risco

Diante da vasta exposição a perdas detalhada na seção anterior, o empreendedor cultural se depara com um dilema: como viabilizar um projeto criativo e economicamente relevante sem ser paralisado pela magnitude das incertezas? A resposta convencional aponta para o seguro de responsabilidade civil como um mero mecanismo de reparação financeira, uma rede de segurança acionada apenas no infortúnio. Esta visão, contudo, é incompleta. Uma análise aprofundada revela o mecanismo de proteção como um parceiro estratégico e um instrumento ativo de gestão que, ao invés de apenas remediar, atua para prevenir, profissionalizar e, em última análise, viabilizar a própria atividade.

Esta função preventiva se inicia no que pode ser descrito como um diálogo de gestão de riscos: o processo de subscrição da apólice (*underwriting*)¹⁵. Nesta fase, a companhia seguradora, antes de aceitar a transferência do risco financeiro, investiga a fundo o projeto do evento. O questionário de avaliação de risco transcende a formalidade burocrática e se torna um roteiro de boas práticas, forçando o promotor do evento a demonstrar sua diligência. A seguradora indaga sobre planos de segurança, rotas de fuga, laudos técnicos e a qualificação de fornecedores. Essa interação compele o agente econômico a um planejamento detalhado e consciente. A apólice, com suas cláusulas que preveem a perda de direitos em caso de

¹⁵ O termo *underwriting*, ou subscrição de risco, refere-se ao processo técnico pelo qual a seguradora analisa, avalia, seleciona e especifica um risco proposto. O profissional responsável, o subscritor (*underwriter*), utiliza as informações do questionário de risco e outras fontes para determinar a probabilidade e a severidade de um sinistro, decidindo sobre a aceitação do seguro e o valor do prêmio. É a etapa central que transforma a mutualidade em uma operação técnica e atuarial.

"declarações inexatas ou omissão de circunstâncias", estabelece um pacto de transparência, tornando a negligência prévia um obstáculo intransponível para a obtenção da cobertura.

Essa dinâmica encontra sua formalização metodológica nos princípios da norma ABNT NBR ISO 31000¹⁶. O diálogo entre seguradora e organizador ecoa o processo formal de tratamento de riscos. De um lado, o promotor busca "compartilhar o risco", utilizando o seguro como o instrumento por excelência para transferir a exposição financeira. De outro, a seguradora, para aceitar essa partilha, exige que o proponente primeiro adote medidas para "modificar o risco". Ou seja, o seguro não anula a necessidade de prevenção; ele a exige como precondição para o negócio, provando que as estratégias de mitigação e transferência são interdependentes.

Ao final desse processo, a apólice de responsabilidade civil emerge transformada. Para o empreendedor, ela representa a tranquilidade de estar em conformidade com as exigências legais e contratuais, sendo muitas vezes a chave para fechar acordos com patrocinadores e obter licenças do poder público. Para o público, o resultado é ainda mais significativo: significa a segurança real de frequentar um ambiente cujos perigos potenciais foram rigorosamente analisados e mitigados. O seguro se revela, assim, um "selo de boas práticas" com consequências humanas diretas. Ao transformar exigências de segurança em cláusulas contratuais, este instrumento de resiliência financeira se torna um poderoso vetor de conformidade, elevando os padrões de todo o setor e garantindo que a celebração da cultura e do encontro social ocorra sobre bases mais seguras e profissionais.

5.3 Consequências da Ausência de Seguro e Benefícios da Cobertura

A decisão de um promotor de eventos de contratar ou não um seguro de responsabilidade civil cria dois cenários radicalmente distintos, não apenas para a sustentabilidade de seu negócio, mas para todas as partes envolvidas, desde os participantes até a sociedade em geral. A análise comparativa destes dois cenários revela que o seguro transcende a noção de despesa operacional, posicionando-se como um pilar de viabilidade, justiça e estabilidade.

¹⁶ A ABNT NBR ISO 31000 é uma norma de diretrizes que estabelece princípios e um processo genérico para a gestão de riscos, aplicável a qualquer tipo de organização ou atividade. Ela não visa à certificação, mas à padronização de uma estrutura para identificar, analisar, avaliar e tratar riscos. O "tratamento" do risco, segundo a norma, pode envolver ações como evitar, reduzir, transferir (como no seguro) ou aceitar o risco. A norma reforça a visão do seguro como uma das ferramentas estratégicas dentro de um plano de gestão mais amplo

5.3.1 O Cenário da Ausência de Cobertura: Risco e Insolvência

Na ausência de uma apólice, o organizador de eventos opera sob um estado de exposição total ao risco. Diante de um sinistro de média ou grande porte, como o desabamento de uma estrutura, uma intoxicação alimentar em massa ou um tumulto com múltiplas vítimas, o patrimônio da empresa promotora torna-se a única fonte para o pagamento de indenizações. A severidade da responsabilidade objetiva, discutida anteriormente, implica que condenações judiciais podem atingir valores vultosos, capazes de superar rapidamente o capital social da empresa e conduzir a um estado de insolvência.

Ademais, o risco não se limita ao patrimônio da pessoa jurídica. A doutrina de direito empresarial e, especialmente, a jurisprudência consumerista, admitem a desconsideração da personalidade jurídica em situações em que a empresa não possui meios para arcar com as reparações devidas. Se for constatado que a ausência de seguro representou uma gestão temerária ou que a empresa foi estruturada de forma a impedir o resarcimento das vítimas, os tribunais podem estender a obrigação de indenizar ao patrimônio pessoal dos sócios. O resultado é um duplo drama: de um lado, a ruína financeira do empreendedor; de outro, e mais gravemente, a alta probabilidade de as vítimas, mesmo com ganho de causa na justiça, jamais receberem a reparação a que têm direito, tornando a sentença judicial uma vitória inútil.

5.3.2 Os Benefícios da Cobertura: Uma Análise Multifacetada

A existência da cobertura securitária, por sua vez, desenha um panorama inteiramente distinto, no qual se gera uma cadeia de benefícios sistêmicos, que se estendem do empreendedor à vítima e alcançam toda a sociedade.

Para o organizador, a apólice transcende a mera proteção patrimonial para se tornar uma ferramenta de continuidade e sustentabilidade do negócio. Essa resiliência se manifesta de duas formas cruciais: primeiro, ao blindar o patrimônio da empresa e de seus sócios, garantindo que os custos de indenizações sejam absorvidos pela seguradora até o limite contratado; segundo, ao transferir para a companhia os vultosos custos de defesa, como honorários advocatícios e perícias técnicas, aliviando o promotor de um pesado ônus financeiro e estratégico e permitindo que a empresa sobreviva a um grande sinistro para continuar operando.

Para a vítima, o seguro é o instrumento que materializa o direito fundamental à reparação integral. Ele transforma uma expectativa de direito, muitas vezes inexequível contra um promotor insolvente, em uma indenização concreta e efetiva. A cobertura securitária

representa, assim, a garantia de que haverá uma fonte de recursos solvente e disponível para compensar os danos sofridos, assegurando que a justiça seja efetivamente cumprida.

Finalmente, para a sociedade e o Estado, a cobertura cumpre a crucial função de internalizar as externalidades negativas da atividade. Em vez de os custos de um desastre recaírem sobre o poder público, é o próprio setor que, através do mutualismo, arca com os prejuízos de seus riscos, em um modelo mais justo e sustentável. Essa dinâmica contribui para a estabilidade e profissionalização do mercado de eventos, pois o rigor do processo de subscrição força a adoção de boas práticas, elevando o padrão de segurança e confiança para todos.

A jornada argumentativa percorrida nesta monografia partiu da constatação do pesado ônus jurídico que recai sobre o organizador de eventos, fundamentado no dever de segurança e na responsabilidade objetiva. Avançou-se, então, para uma análise detalhada do contrato de seguro de responsabilidade civil, dissecando sua natureza, sua regulação e seu papel proativo como instrumento de gestão de riscos. Culminou-se, neste capítulo, na demonstração de sua aplicação prática e indispensabilidade, ao contrastar as consequências potencialmente catastróficas da ausência de cobertura com os múltiplos benefícios de sua contratação. Ao posicionar o seguro não apenas como uma salvaguarda financeira, mas como um vetor de profissionalismo e garantidor da efetiva reparação às vítimas, todos os elementos necessários para responder ao problema de pesquisa foram apresentados. Prepara-se, assim, o terreno para as considerações finais, onde se buscará sintetizar os achados e reiterar a hipótese central deste trabalho.

6. CONCLUSÃO

A realização de eventos, manifestação vital da cultura, do lazer e do desenvolvimento econômico, opera em um cenário de inevitável exposição a riscos. A presente monografia demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro, em especial por meio do Código de Defesa do Consumidor, impõe ao organizador um rigoroso dever de segurança, submetendo-o a um regime de responsabilidade civil objetiva. Essa realidade jurídica cria uma tensão fundamental: como fomentar um setor dinâmico e criativo sem negligenciar a proteção da vida e da integridade de todos os envolvidos?

É neste contexto que o seguro de responsabilidade civil para eventos se revela um instrumento jurídico e econômico indispensável. Sua função primordial é a transferência de risco, protegendo o patrimônio do empreendedor contra as vultosas indenizações que podem advir de um sinistro. Simultaneamente, ele cumpre uma função social vital ao garantir a existência de uma fonte solvente para a reparação integral dos danos causados a terceiros, sejam eles corporais, materiais ou morais. Assim, a apólice atua como uma dupla garantia: para o organizador, representa a viabilidade e a sustentabilidade de sua atividade; para a vítima, a certeza da reparação.

A presente pesquisa permitiu concluir que o seguro de RC é, de fato, um instrumento eficaz para a gestão de riscos e garantia de segurança. Foi igualmente confirmada a hipótese de que sua eficácia é multifatorial e transcende a simples assinatura de um contrato, pois depende da clareza das apólices, da crescente conscientização dos organizadores sobre seus deveres e de um ecossistema regulatório que incentive sua adoção, profissionalizando o setor. A jurisprudência pátria, ao consolidar a possibilidade de a vítima ação diretamente a seguradora em conjunto com o segurado, reforça essa eficácia e materializa o papel do seguro como garantidor final da justiça no caso concreto.

Ademais, a análise aqui empreendida demonstra que a discussão sobre o seguro de responsabilidade civil para eventos transcende a esfera puramente técnica, contratual ou econômica. Ela se insere em um debate mais amplo sobre o modelo de desenvolvimento social que se almeja construir. Em uma sociedade que valoriza e fomenta atividades culturais e de lazer, que possuem riscos inerentes, a existência de mecanismos de reparação eficazes e acessíveis não é um detalhe, mas uma condição de civilidade e de justiça social. Nesse contexto, o seguro de RC revela-se um sofisticado instrumento que permite conciliar dois valores fundamentais: a liberdade de empreender e promover a cultura, de um lado, e o dever inegociável de proteger a vida e a integridade das pessoas, de outro. Posiciona-se, assim, como

um pilar para a construção de um setor de eventos não apenas mais seguro e profissional, mas, acima de tudo, mais humano.

7. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO 31000:2018: Gestão de riscos — Diretrizes. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

AXPERT E ESSOR SEGUROS. **Seguro de Eventos: Cartilha Resumida.** [S.l.], fev. 2022 Disponível em: https://www.axpert.com.br/_files/ugd/a27ab3_afe02bb4109d46a1ba206c6e1f-23e14f.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

BERKLEY BRASIL SEGUROS. **Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Entretenimento.** Processo SUSEP nº 15414.900227/2014-08. São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.berkley.com.br/wp-content/uploads/2022/03/Condição-Geral-RC-Padronizado-Entretenimento-01_2023.pdf. Acesso em: 22 mai. 2025.

BOENO, Bruna Katiane; WICKERT, Lisiâne. **A Responsabilidade Civil Do Estado pela Tragédia Ocorrida Na Boate Kiss.** Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 25, n. 46, p. 69–93, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2016.46.69-93. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/926/2024/08/Responsabilidade-civil-do-Estado-pela-tragedia-na-boate-kiss.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, disciplina as operações de seguros e resseguros e as operações de proteção patrimonial mutualista e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.513.245/SP.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10 de março de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 130.** A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Diário da Justiça, Brasília, DF, 04 abr. 1995. p. 8294.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 387.** É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 set. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 529.** No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 537.** Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 jun. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 16. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS (CNSEG). **Relatório de Sustentabilidade 2022.** Rio de Janeiro: CNseg, 2023. Disponível em: <https://cnseg.org.br/publicacoes/relatorio-de-sustentabilidade-do-setor-de-seguros-2022> Acesso em: 15 jun. 2025.

CONTADOR, Claudio Roberto. **Seguros e economia: princípios e aplicações.** – Rio de Janeiro: ENS, 2023.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS. **Educação financeira pode transformar o seguro.** Fenacor, 02 jun. 2025. Notícias. Disponível em: <https://fenacor.org.br/noticias/educacao-financeira-pode-transformar-o-seguro>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FELIPE, André. Hora de virar o jogo: **Como o setor de seguros se prepara para atingir PME's?** Revista Apólice, 21 dez. 2022. Notícias, Seguros. Publicado originalmente na Edição 282. Disponível em: <https://revistaapolice.com.br/2022/12/hora-de-virar-o-jogo-como-o-setor-de-seguros-se-prepara-para-atingir-pmes/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Pressupostos e funções da responsabilidade civil subjetiva na atualidade: um exame a partir do direito comparado.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 77, n. 4, p. 17-42, out./dez. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 4 - responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. - 19. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GONZALEZ, Victor Blanco et al. **Swiss Re SONAR: New emerging risk insights.** Zurich: Swiss Re Institute, jun. 2024. Disponível em <https://www.swissre.com/dam/jcr:cfc61112-8220-422f-8fce-ba32049572f9/sonar2024.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MELLO, Sérgio Ruy Barroso de. **A responsabilidade civil e seu seguro.** São Paulo: Editora Roncarati, 2016. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/A-responsabilidade-civil-e-seu-seguro.html>. Acesso em: 18 mar. 2025.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0028.16.001236-6/001**. Relatora: Desembargador Fernando Caldeira Brant, julgado em 01 de setembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, MG, 02 set. 2021.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0145.07.416128-5/001**. Relator: Desembargador Nilo Lacerda, julgado em 02 de fevereiro de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, MG, 21 fev. 2011.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **Procedimento Comum Cível nº 5016875-45.2023.8.13.0024**. Juíza de Direito: Raquel Bhering Nogueira Miranda, julgado em 06 de março de 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, MG, 06 mar. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Revista Direito, Estado e Sociedade, v .9 - n. 29 – p.233 - 258, 2006.

OLIVEIRA, Roque Antonio Mesquita de. **Responsabilidade civil contratual e o Direito Norte-Americano**. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 321-330.

PAES, Ashley. **Insurtechs brasileiras: o que são e quais as tendências dessas startups de seguro no Brasil?**. Distrito, 04 abr. 2024. Disponível em <https://distrito.me/blog/panorama-insurtechs-brasil>. Acesso em: 30 jun. 2025.

PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0053101-56.2016.8.17.2001**. Relator: Sílvio Romero Beltrão, julgado em 21 de junho de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Recife, PE, 21 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70085113876**. Relator: Túlio de Oliveira Martins, julgado em 30 de setembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Porto Alegre, RS, 12 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado Cível nº 5001956-52.2021.8.21.0136**. Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, julgado em 01 de novembro de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Porto Alegre, RS, 03 nov. 2022.

SACRAMENTO, Adriane. **Apenas 26,7% dos empresários contratam algum tipo de seguro para o seu negócio, aponta pesquisa inédita da CNseg**. CQCS, 31 jan. 2025. Notícias. Disponível em: <https://cqcs.com.br/noticia/apenas-267-dos-empresarios-contratam-algum-tipo-de-seguro-para-o-seu-negocio-aponta-pesquisa-inedita-da-cnseg/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

SANTOS, Gilmara. **Como o ESG tem influenciado os seguros no Brasil?** Infomoney, 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/criterios-esg-passam-a-pautar-acoes-das-seguradoras-entenda> Acesso em: 19 jun. 2025.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Educação em Seguros: O Contrato de Seguro - Fundamentos**. Rio de Janeiro: CNSeg, 2017. Disponível em: https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/o_contrato_de_seguro_serie_fundamentos_livreto_5.pdf Acesso em: 01 jun. 2025.

SOUZA, Bárbara Bassani de. **Seguro de Responsabilidade Civil: polêmicas e desafios**. 2018. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). **Circular nº 127, de 16 de maio de 2000**. Dispõe sobre a atividade de corretor de seguros, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/textos/circ127.htm>. Acesso em: 30 mai. 2025

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). **Circular nº 637, de 27 de julho de 2021**. Dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25074>. Acesso em: 30 mai. 2025

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). **Circular nº 621, de 12 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das

coberturas dos seguros de danos. Disponível em:

<https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/26980> Acesso em:
31 mai. 2025

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 15. ed., rev., atual. e ampl. - [2. Reimp.] - Rio de Janeiro: Método, 2025

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil, Volume 4: Responsabilidade Civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil, Volume 3: Contrato.** - 5. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TOKIO MARINE SEGURADORA. **Questionário de Avaliação de Risco: RC Eventos.** São Paulo: Tokio Marine Seguradora, 2023. Disponível em:
<https://www.tokiomarine.com.br/seguros/seguro-responsabilidade-civil-eventos-e-exposicoes>. Acesso em: 30 mai. 2025.

VERGILIO, Lucas. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 1/2015.** Dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 02 fev. 2015.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=944253>. Acesso em: 18 fev. 2025.